



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.757/99

REGULAMENTA A PROPAGANDA SONORA NO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A propaganda volante sonorizada, em lugares públicos, por meio de amplificadores, alto falantes, carros de sons; só será permitida mediante prévia licença ao profissional autônomo, firma individual ou empresa, previamente cadastrados na Prefeitura Municipal, somente mediante ao pagamento da taxa respectiva será expedido o alvará.

ART. 2º - A propaganda de que trata o art. 1º somente funcionará nos seguintes horários:
Dias úteis: de 08:00 às 18:00 horas
Aos sábados: de 09:00 às 18:00 horas
Aos domingos e feriados: de 10:00 às 15:00 horas.

ART. 3º - Fica proibida a propaganda volante de qualquer espécie; frente aos seguintes estabelecimentos: Hospital, Fumosa, Asilo, Escolas, Creches, Templos Religiosos, Forum e Delegacia de Polícia.

ART. 4º - Ficam enquadrados nesta Lei as empresas, Casas Comerciais, Circos e Parques de Diversões que possuem seus próprios carros de sons; bem como os vendedores ambulantes, distribuidores de gás e outros que transmitem sons, para fora de seus estabelecimentos.

§ 1º - Os anúncios fúnebres serão feitos em horários oportunos, obedecendo a Lei do silêncio.

§ 2º - O som do trenzinho da alegria, obedecerá a Lei do silêncio.

ART. 5º - A propaganda política deverá cumprir rigorosamente a legislação eleitoral, portarias e às determinações da Justiça Eleitoral da Comarca do Município.

ART. 6º - Os carros de sons manterão o volume de modo a não prejudicarem o bem estar público.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Prefeitura Municipal de Arcos, conforme consta no Orçamento aprovado adquirirá o decibelímetro para a medição do volume, que será permitido de até 70 (setenta) decibéis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

ART. 7º - A fiscalização será efetuada por servidor da Prefeitura Municipal, que apurará as denúncias feitas, por qualquer cidadão, que poderá, também, encaminhá-las através da Polícia Civil ou Militar e ao Codema.

ART. 8º - As infrações cometidas serão punidas na forma da Lei, através de multas de 100 (cem) UFIRS, em casos de reincidências 200 (duzentas) UFIRS, e havendo mais reincidências o órgão competente determinará o seguinte:

Na 3ª reincidência haverá a suspensão da licença por 6 (seis) meses e na 4ª reincidência haverá cassação do alvará expedido.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 09 de junho de 1999.

HILDA BORGES DE ANDRADE
Prefeita Municipal

PEDRO CÉSAR RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração